

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A SEGURANÇA JURÍDICA COMO ELEMENTO DE CONFIANÇA E**  
**ESTABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL**

**JOÃO AUGUSTO DE DEUS MENDONÇA**

MARINGÁ – PR

2025

João Augusto de Deus Mendonça

**A SEGURANÇA JURÍDICA COMO ELEMENTO DE CONFIANÇA E  
ESTABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Maringá da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Wellington Jorge

MARINGÁ – PR

2025

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**JOÃO AUGUSTO DE DEUS MENDONÇA**

**A SEGURANÇA JURÍDICA COMO ELEMENTO DE CONFIANÇA E**  
**ESTABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Maringá da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Wellington Jorge.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **A SEGURANÇA JURÍDICA COMO ELEMENTO DE CONFIANÇA E ESTABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL**

João Augusto de Deus Mendonça

## **RESUMO**

Este presente artigo investiga o papel da segurança jurídica como fundamento essencial do processo civil brasileiro, com especial atenção ao impacto dos precedentes judiciais, à consolidação da jurisprudência e às medidas voltadas ao enfrentamento da litigância de má-fé e do abuso do direito de ação. A pesquisa demonstra que o Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu a previsibilidade das decisões ao adotar mecanismos de uniformização jurisprudencial e instrumentos capazes de coibir práticas processuais ilícitas. Observa-se que os precedentes vinculantes e as súmulas de caráter obrigatório ampliam a confiança dos jurisdicionados e promovem tratamento igualitário entre as partes. Também se verifica que a jurisprudência, ao se consolidar, assume relevância normativa ao conferir maior densidade e adaptabilidade às regras processuais diante das situações concretas. Por fim, evidencia-se que a repressão a condutas abusivas e a valorização da boa-fé processual são fatores indispensáveis para a proteção dos direitos da personalidade e para a credibilidade do Poder Judiciário. Conclui-se que a segurança jurídica deve ser compreendida como um processo contínuo de aperfeiçoamento institucional, indispensável à estabilidade e à confiança no Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Segurança Jurídica. Precedentes. Processo Civil

## **LEGAL CERTAINTY AS AN ELEMENT OF TRUST AND STABILTY IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE**

### **ABSTRACT**

This article examines legal certainty as a core element of Brazilian civil procedure, emphasizing the role of judicial precedents, the consolidation of case law, and the mechanisms designed to restrain bad-faith litigation and the abuse of the right of action. The study highlights that the 2015 Code of Civil Procedure strengthened the predictability of judicial decisions by introducing instruments of jurisprudential uniformity and sanctions aimed at discouraging illicit procedural conduct. It is observed that binding precedents and binding súmulas enhance litigants' trust in the judicial system by promoting equal treatment among parties. The research also shows that consolidated case law acquires a quasi-normative function, enriching procedural rules and aligning them with the specificities of concrete cases. Finally, it becomes evident that curbing abusive practices and reinforcing good-faith principles are essential both for safeguarding personality rights and for upholding the legitimacy of the Judiciary. The study concludes that legal certainty

must be understood as a dynamic and continuous process of institutional improvement within the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Legal certainty. Precedents. Civil Procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica ocupa posição central na estrutura do Estado Democrático de Direito, pois é ela que garante previsibilidade, estabilidade e confiança nas relações sociais. No campo do Direito Processual, esse princípio se manifesta de forma ainda mais evidente, já que a coerência das decisões judiciais, a uniformidade na aplicação das normas e a proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados dependem diretamente de um sistema processual sólido e estável. O ordenamento brasileiro, tradicionalmente vinculado à tradição do *civil law*, vem passando por mudanças relevantes nas últimas décadas. Essas transformações incluem a incorporação de elementos próprios do *common law*, especialmente no que se refere à valorização dos precedentes judiciais como instrumentos de orientação e uniformização das decisões. O Código de Processo Civil de 2015 consolidou esse movimento ao instituir um sistema de precedentes vinculantes e ao reforçar mecanismos destinados à estabilização da jurisprudência.

A relevância deste estudo reside justamente na análise de como a segurança jurídica é construída e protegida dentro do processo civil brasileiro. Para tanto, o trabalho examina três eixos fundamentais: o papel dos precedentes judiciais, a função interpretativa e estabilizadora da jurisprudência e a atuação repressiva do sistema processual contra práticas como a litigância de má-fé e o abuso do direito de ação. A partir dessa perspectiva, busca-se responder ao seguinte problema central: de que maneira esses mecanismos contribuem para a efetivação da segurança jurídica enquanto elemento estruturante de confiança e estabilidade no processo civil?

O objetivo geral consiste em investigar a segurança jurídica como componente essencial do processo civil contemporâneo. Entre os objetivos específicos, destacam-se: compreender a importância dos precedentes judiciais para a previsibilidade das decisões; analisar como a jurisprudência consolidada densifica e uniformiza as normas processuais e avaliar de que forma condutas abusivas prejudicam tanto os direitos da personalidade quanto a credibilidade do sistema judicial. Para alcançar tais propósitos, adotou-se abordagem qualitativa e método

descritivo, com base em revisão bibliográfica fundamentada na doutrina processual civil contemporânea.

Para tanto, a segurança jurídica, enquanto valor estruturante, possui trajetória histórica expressiva, vinculada ao Direito Romano e reafirmada nas grandes revoluções liberais como garantia contra arbitrariedades estatais. Doutrinadores como Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck destacam sua função de assegurar confiança social ao limitar o exercício do poder estatal e conferir previsibilidade ao ordenamento. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reforça esse princípio como pilar da dignidade humana e da estabilidade institucional.

Nesse sentido, partir dessas premissas, este estudo dedica-se a compreender a segurança jurídica não apenas como um ideal abstrato, mas como um fenômeno concreto que se desdobra na atuação dos tribunais, na consolidação dos precedentes e na repressão efetiva a práticas processuais abusivas. Essa abordagem permite visualizar a segurança jurídica como um processo contínuo de construção e aperfeiçoamento, essencial para o fortalecimento da confiança pública no Poder Judiciário.

## **2 PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA JURÍDICA**

Os precedentes judiciais representam decisões paradigmáticas, proferidas sobretudo pelos tribunais superiores, que passam a orientar julgamentos futuros em casos análogos. Para Melo e Argôllo (2025, p. 7214), tais decisões “funcionam como faróis interpretativos” dentro da estrutura do Poder Judiciário, assegurando coerência e estabilidade sistêmica. Como observa Almeida (2024, p. 47), no modelo brasileiro tradicionalmente vinculado ao *civil law*, os precedentes não possuem força vinculante por sua mera existência, mas a adquirem somente quando previstos em lei. Essa inovação introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 reflete uma transição teórica e prática que aproxima o processo civil de um modelo mais racional, voltado à previsibilidade, à isonomia e à integridade do Direito.

Trata-se de verdadeira evolução cultural, como assinala Didier Jr. (2020, p. 519), o sistema de precedentes “não pretende engessar o juiz, mas, ao contrário, promover coerência entre decisões, evitando contradições injustificadas que fragilizem a segurança jurídica”. Assim, os precedentes não eliminam a independência judicial, mas delimitam seu exercício, exigindo decisões metodologicamente justificadas e alinhadas à racionalidade do sistema.

### **2.1 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E APLICAÇÃO PRÁTICA DOS PRECEDENTES**

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu um avanço significativo ao estabelecer, no art. 927, um conjunto de decisões dotadas de eficácia vinculante, conferindo ao sistema jurídico brasileiro uma estrutura mais coerente, racional e previsível. Tal norma determina que juízes e tribunais devem observar os acórdãos em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, os julgamentos de Incidente de Assunção de Competência (IAC), de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os recursos extraordinários e especiais repetitivos. Ao positivá-los, o legislador aproximou o processo civil brasileiro de um modelo de precedentes típico do *common law*, sem, contudo, afastá-lo de sua matriz codificada. Como observam Santos e Dutra (2023, p. 167), “o sistema inaugurado pelo CPC/2015 combina a tradição do *civil law* com a funcionalidade dos precedentes, buscando superar a histórica fragmentação jurisprudencial”.

A adoção desse modelo exige que o intérprete compreenda adequadamente a estrutura lógica dos precedentes, sobretudo a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*. A *ratio decidendi* representa os fundamentos determinantes da decisão, aqueles que sustentam o resultado e, portanto, possuem força vinculante. Já os *obiter dicta* são considerações acessórias, sem efeito obrigatório. Novacki (2023, p. 45) observa que “a vinculação decorre exclusivamente da *ratio*, cabendo ao intérprete rigor metodológico para distingui-la das argumentações laterais”. Esse entendimento é reforçado por Dworkin (2010, p. 112), ao afirmar que as decisões judiciais devem ser compreendidas como partes de uma “cadeia de integridade”, em que a coerência interna assegura legitimidade ao Direito.

Outro ponto fundamental é o dever de fundamentação qualificada, reforçado pelo art. 489, §1º, do CPC. A norma estabelece que não se considera fundamentada a decisão que deixar de enfrentar precedentes relevantes. Trata-se de um avanço democrático, pois impede decisões arbitrárias e exige que o magistrado explicita, com clareza, as razões pelas quais aplica ou afasta determinado precedente. Como afirmam Melo e Argollo (2025, p. 7214), “o novo CPC impõe ao julgador a obrigação de dialogar com a jurisprudência, garantindo que a evolução dos entendimentos ocorra de forma técnica, transparente e controlável”. Essa exigência se articula diretamente com o art. 93, IX, da Constituição Federal, que consagra o dever de motivação das decisões judiciais como garantia fundamental do cidadão.

Nesse contexto, técnicas como *distinguishing* e *overruling*, tornam-se indispensáveis. O *distinguishing*, permite ao magistrado afastar o precedente quando identificar diferenças relevantes entre o caso concreto e o paradigma. Já o *overruling*, consiste na superação expressa de entendimento consolidado, que deve ocorrer de modo excepcional, gradual e fundamentado.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 140) explicam que tais instrumentos evitam engessamento do sistema, ao permitir evolução interpretativa sem romper a segurança jurídica. Nas palavras dos autores: “o sistema de precedentes não impede a mudança, mas exige que ela seja realizada com responsabilidade institucional”.

Além disso, a prática dos precedentes encontra fortalecimento nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e nos recursos repetitivos, instrumentos criados para enfrentar a multiplicidade de processos idênticos. Barbosa e Bastos (2024, p. 4) destacam que “o IRDR representa mecanismo de racionalização e economia processual, indispensável para evitar decisões contraditórias dentro de um mesmo tribunal”. De modo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou, em sede de repetitivos, que essa técnica busca “assegurar isonomia e segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito” (STJ, REsp 1.360.969/RS, 2013).

Por fim, as súmulas vinculantes, previstas no art. 103-A da Constituição Federal, permanecem como instrumento relevante de pacificação social. O Supremo Tribunal Federal esclarece que a súmula passa a ter “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública” (BRASIL, 1988), contribuindo para eliminar controvérsias reiteradas e garantir estabilidade normativa.

Dessa forma, os fundamentos conceituais e a aplicação prática dos precedentes revelam que o legislador buscou construir uma cultura de coerência jurisprudencial, em que a estabilidade, a integridade e a racionalidade se tornem pilares da atividade jurisdicional. O sistema de precedentes, portanto, não apenas promove previsibilidade, mas assegura respeito ao contraditório, à motivação das decisões e à confiança social na Justiça, consolidando-se como instrumento indispensável para a efetivação da segurança jurídica.

## 2.2 DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES E IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA

Embora o sistema de precedentes introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 represente um avanço na busca por estabilidade e coerência jurisprudencial, sua implementação enfrenta desafios teóricos e práticos que repercutem diretamente sobre a efetividade da segurança jurídica. A vinculação obrigatória a determinadas decisões fortalece a previsibilidade e assegura tratamento isonômico aos jurisdicionados. Entretanto, a

consolidação desse modelo demanda transformações culturais, estruturais e institucionais ainda em curso.

A segurança jurídica proporcionada pelos precedentes manifesta-se principalmente por meio da previsibilidade das decisões e da igualdade de tratamento. Para Lemos Cândido e Ranalli (2023), a previsibilidade permite que cidadãos, empresas e instituições planejem suas condutas de forma mais segura, evitando surpresas interpretativas que fragilizem a confiança no sistema de Justiça. Bortolozzo (2023, p. 40) destaca que “a disparidade de julgamentos para situações análogas é uma das principais causas de insegurança jurídica”, razão pela qual a observância obrigatória dos precedentes contribui para reduzir decisões contraditórias.

Não obstante, persiste a dificuldade de adequação cultural por parte de magistrados e operadores do Direito. Winter Júnior (2021, p. 98), observa que o sistema brasileiro historicamente atribuiu grande autonomia interpretativa aos juízes, de modo que a transição para um modelo estruturado em precedentes vinculantes exige mudança profunda na mentalidade jurídica. O autor afirma, em citação direta, que “a consolidação de um sistema de precedentes no Brasil não depende apenas de reformas legislativas, mas sobretudo de uma transformação cultural que envolva formação, prática e autocontenção judicial” (WINTER JÚNIOR, 2021, p. 99).

Além disso, o dever de fundamentação qualificada, previsto no art. 489, §1º, do CPC, impõe aos magistrados maior rigor técnico ao aplicar ou afastar precedentes. Melo e Argôllo (2025, p. 7214), ressaltam que esse dispositivo impõe ao julgador “a obrigação de justificar, de maneira clara e metodologicamente adequada, as razões para seguir ou distinguir determinado precedente”, evitando decisões arbitrárias ou meramente intuitivas. Entretanto, a prática revela que muitos tribunais ainda apresentam dificuldades em atender plenamente às exigências do dispositivo, resultando em decisões que ignoram precedentes relevantes ou realizam distinções artificiais, fenômeno apontado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 148), como uma das principais causas de desarmonia jurisprudencial.

Outro fator que afeta a qualidade dos precedentes é a sobrecarga estrutural do Poder Judiciário. O volume elevado de processos submetidos aos tribunais superiores pode limitar a reflexão aprofundada necessária para a formação de precedentes sólidos e bem fundamentados. Taruffo (2015, p. 77), alerta que “a pressão por produtividade pode comprometer a densidade argumentativa das decisões judiciais”, prejudicando sua legitimidade e capacidade de orientar casos futuros. Esse problema também foi reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 593.849/MG afirmou que a superação de entendimento consolidado

deve ocorrer de forma excepcional, com fundamentação robusta e respeito à proteção da confiança dos jurisdicionados (STF, RE 593.849/MG, 2013).

A legitimidade democrática dos precedentes também é objeto de debate. Winter Júnior (2021, p. 101), observa que a falta de mecanismos mais amplos de participação social na formação de precedentes, como audiências públicas obrigatórias ou consultas mais amplas à sociedade pode enfraquecer seu caráter democrático. Streck (2016, p. 231), reforça essa crítica ao afirmar que “decidir casos iguais de forma distinta ou alterar entendimentos consolidados sem justificar adequadamente tais mudanças constitui verdadeira violência hermenêutica contra o jurisdicionado”.

Apesar desses desafios, a doutrina é unânime ao afirmar que o sistema de precedentes é essencial para a estabilização das expectativas jurídicas e para o fortalecimento da segurança jurídica. Antunes e Marinho (2019), sustentam que o CPC/2015 inaugurou um novo paradigma de coerência jurisprudencial, reforçando a necessidade de integridade e estabilidade, conforme o art. 926 do CPC. A “*jurisprudencialização*” do Direito, embora alvo de críticas, constitui etapa indispensável para evitar decisões conflitantes e promover maior confiabilidade no exercício da jurisdição.

Assim, os impactos do sistema de precedentes na segurança jurídica dependem não apenas da existência de normas que lhes atribuem força vinculante, mas também do compromisso ético dos magistrados, da qualidade metodológica das decisões e da evolução cultural dos operadores do Direito. A efetividade desse modelo exige amadurecimento institucional, padronização interpretativa e respeito aos princípios constitucionais, garantindo que a uniformidade das decisões e a integridade da jurisprudência se convertam, de fato, em proteção aos direitos fundamentais e em fortalecimento da confiança social no Poder Judiciário.

### **3 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A jurisprudência desempenha papel essencial na consolidação das normas processuais, na medida em que atua como mecanismo de uniformização interpretativa e de estabilização do sistema jurídico. Em um ordenamento que, embora baseado em legislação codificada, exige constante reconstrução hermenêutica, as decisões reiteradas dos tribunais conferem maior precisão e densidade normativa às disposições abstratas da lei. Nesse sentido, Winter Júnior (2021) afirma que, ainda que não se confundam com os precedentes vinculantes, as decisões

reiteradas são fundamentais para estabelecer parâmetros objetivos de aplicação do Direito Processual.

A jurisprudência adquire também relevante função pedagógica, ao orientar magistrados, advogados e jurisdicionados quanto ao alcance e aos limites das normas jurídicas. Conforme observam Antunes e Marinho (2019), é na decisão judicial que a segurança jurídica se manifesta concretamente, pois é por meio dela que o cidadão percebe a previsibilidade e a racionalidade do sistema. Assim, a atividade jurisdicional demanda equilíbrio entre a independência do magistrado e o respeito às orientações já consolidadas, evitando-se contradições internas e práticas arbitrárias.

Dessa forma, ao uniformizar entendimentos e conferir estabilidade à aplicação da lei, a jurisprudência contribui significativamente para a legitimação da atuação judicial e para o fortalecimento da confiança social no Poder Judiciário, valores indispensáveis à concretização do Estado Democrático de Direito.

### 3.1 DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E SUA FUNÇÃO INTERPRETATIVA

A jurisprudência consolidada corresponde ao conjunto de decisões reiteradas e coerentes que, ao longo do tempo, estabelecem entendimento uniforme sobre determinada norma jurídica. Embora não possua, por si só, caráter vinculante, sua força persuasiva é elevada, pois orienta os julgadores e favorece a estabilidade das relações jurídicas. Santos e Dutra (2023) destacam que a uniformidade de raciocínio aplicada a casos semelhantes evita divergências abruptas e contribui para a integridade do sistema jurídico.

Esse papel consolidativo foi reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente pelo art. 926, ao determinar que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Tal dispositivo representa importante avanço normativo, pois busca impedir oscilações interpretativas infundadas e estimular maior responsabilidade institucional. Para Winter Júnior (2021), a estabilidade jurisprudencial exige que alterações de entendimento ocorram apenas mediante fundamentação consistente e, preferencialmente, acompanhadas de mecanismos que resguardem situações consolidadas, como a modulação de efeitos.

No âmbito dos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça exerce papel estratégico ao uniformizar a interpretação da legislação federal, especialmente por meio dos recursos repetitivos e do incidente de assunção de competência, considerados por Lemos Cândido e Ranalli (2023) como instrumentos essenciais de racionalização e consolidação

jurisprudencial. O próprio STJ já afirmou que a técnica dos recursos repetitivos busca assegurar isonomia e segurança jurídica, evitando decisões contraditórias sobre a mesma questão (STJ, REsp 1.360.969/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2013).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolida a jurisprudência constitucional e estabelece balizas interpretativas vinculadas à supremacia da Constituição. Suas decisões proferidas no âmbito da repercussão geral constituem referência obrigatória para todo o Judiciário, como reconhecido no RE 601.720/DF, em que se destacou ser a uniformização jurisprudencial condição essencial à proteção da confiança legítima dos jurisdicionados.

Diante disso, a jurisprudência consolidada cumpre importante função interpretativa e estabilizadora, assegurando previsibilidade, coerência e racionalidade no funcionamento do sistema processual civil.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E DESAFIOS À SEGURANÇA JURÍDICA

Apesar de sua relevância, a jurisprudência também enfrenta críticas, em especial no que se refere à prática conhecida como jurisprudência defensiva. Trata-se da criação, pelos tribunais superiores, de exigências processuais não previstas em lei com o objetivo de reduzir o número de recursos analisados. Winter Júnior (2021) observa que, embora motivada por necessidades administrativas, essa prática compromete o acesso à justiça e viola a segurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, atento às críticas, já afirmou expressamente que a utilização de requisitos não previstos em lei como fundamento para a inadmissibilidade recursal representa violação ao princípio da segurança jurídica e ao direito de acesso à jurisdição (STJ, AgRg no REsp 1.102.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 2009). Essa posição revela uma tentativa de autocorreção institucional diante dos impactos negativos da jurisprudência defensiva.

Com o propósito de mitigar tais efeitos, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu critérios mais objetivos para a admissibilidade recursal e ampliou a possibilidade de correção de vícios formais. A Lei n.º 14.939/2024 reforçou esse movimento ao alterar o §6º do art. 1.003 do CPC, autorizando a regularização de defeitos mesmo após a interposição do recurso. Segundo Soares, Manzato e Cugula (2024), essa alteração busca equilibrar eficiência e garantias processuais, fortalecendo a confiança das partes na estabilidade do sistema judicial.

Ainda assim, os desafios permanecem significativos. A constante oscilação interpretativa, quando desprovida de fundamentação sólida, tende a fragilizar a segurança

jurídica. Bortolozzo (2023) ressalta que a coerência interna das decisões é requisito indispensável para a legitimidade do exercício jurisdicional, enquanto Novacki (2023) defende que essa coerência deve manter sintonia com os princípios constitucionais, especialmente o devido processo legal, a isonomia e a boa-fé objetiva.

Portanto, a superação da jurisprudência defensiva e o fortalecimento da estabilidade jurisprudencial constituem desafios fundamentais para o aperfeiçoamento do sistema processual civil. Somente com decisões coerentes, fundamentadas e previsíveis será possível consolidar um modelo processual que promova segurança jurídica, confiança social e efetividade no acesso à Justiça.

#### **4 IMPACTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E NA SEGURANÇA JURÍDICA**

A primeira questão a ser ressaltar, neste ponto, é que a litigância de má-fé pode ser compreendida como uma conduta processual caracterizada pela utilização desleal e desonesta do processo judicial, com o objetivo de prejudicar a parte adversa ou obter vantagens indevidas. O Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 79 e 80, estabelece um sistema abrangente de tipificação e sancionamento das condutas consideradas de má-fé processual.

Desta feita, o artigo 80 do CPC enumera as hipóteses de litigância de má-fé, incluindo a dedução de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, a conduta temerária em qualquer incidente processual, a provocação de incidente manifestamente infundado e a interposição de recurso com intuito protelatório.

O abuso do direito de ação, por sua vez, caracteriza-se pela utilização exagerada ou desvirtuada do direito constitucional de acesso à justiça. Tal prática manifesta-se através do ajuizamento de ações desprovidas de fundamentação adequada, com propósito doloso e abusivo, configurando verdadeiro assédio processual. Como lembra Santos e Dutra (2023, p. 167), os tribunais brasileiros, por exemplo, vem reconhecendo que a propositura sucessiva de ações infundadas pode configurar ato ilícito passível de responsabilização civil, assim como a adoção de medidas protelatórias pelas partes pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, por expressa violação a boa-fé processual.

Contudo, várias são as condutas que podem ser vistas como maléficas ao bom andamento processual. Significa dizer que as práticas abusivas no processo civil se manifestam através de diversas condutas que podem ser classificadas em diferentes categorias. Nesse cenário, a ação temerária se apresenta como uma das formas mais graves de abuso processual, caracterizando-se pelo ajuizamento de demandas manifestamente infundadas, movidas por má-fé, negligência ou abuso de direito, comprometendo a segurança jurídica (Damasceno et al., 2021, p. 52247).

Por sua vez, a litigância protelatória é também modalidade relevante de má-fé processual, caracterizada pela utilização de expedientes processuais com o único objetivo de retardar o andamento do feito, pois esta prática prejudica a parte adversa, mas também sobrecarrega o Poder Judiciário e compromete a efetividade da prestação jurisdicional (Santos; Dutra, 2023, p. 167). Outrossim, a alteração da verdade dos fatos se apresenta como uma forma particularmente grave de má-fé processual, pois atinge diretamente a busca pela verdade que orienta a atividade jurisdicional (Faria; Saldanha, 2023, p. 08). Tal conduta pode manifestar-se através da apresentação de documentos falsos, da prestação de depoimentos inverídicos ou da omissão de fatos relevantes para o deslinde da causa.

Além disso, o uso do processo para conseguir objetivo ilegal representa modalidade de má-fé que transcende o âmbito processual, podendo configurar também ilícito penal (Andrade, 2021, p. 98), hipótese esta que abrange situações em que o processo é utilizado como instrumento para a prática de crimes como extorsão, chantagem ou outros delitos. A questão ganha especial atenção quando se trata dos direitos da personalidade. Como aponta Winter Júnior (2021, p. 122), os direitos da personalidade, consagrados na Constituição Federal e no Código Civil, requerem proteção especial no âmbito processual, os quais incluem a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a privacidade e o nome, são caracterizados como intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis (Manzato, Soares, Cugula, 2025).

Portanto, a tutela processual dos direitos da personalidade deve ser adequada às suas especificidades, considerando sua natureza extrapatrimonial e sua importância fundamental para a dignidade humana. Exatamente por isso, o Código de Processo Civil de 2015 prevê diversos instrumentos processuais para esta proteção, incluindo a tutela inibitória, as medidas cautelares e a antecipação de tutela. Apenas para ilustrar, a tutela inibitória assume papel de relevo na proteção dos direitos da personalidade, permitindo que se evite a consumação de lesões que, uma vez ocorridas, podem ser irreparáveis, uma vez que se apresenta adequada para

a proteção de direitos como honra e imagem, cuja violação frequentemente causa danos de difícil reparação (Manzato, Soares, Prazak, 2024).

Porém, as vezes é preciso sancionar aqueles que agem de má-fé no curso do processo ou abusam do direito. Logo, o sistema sancionatório da má-fé processual previsto no CPC/2015 busca desestimular as práticas abusivas através da imposição de penalidades pecuniárias e da responsabilização por perdas e danos. Assim, o artigo 81 do CPC estabelece que o litigante de má-fé será condenado ao pagamento de multa entre 1% e 10% do valor da causa, além da indenização pelos prejuízos causados à parte contrária. Anote-se que as sanções podem ser aplicadas de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo. Tal previsão é importante para garantir a efetividade do sistema sancionatório, permitindo que o magistrado atue prontamente diante da constatação de condutas abusivas.

Ademais, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa pode ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, sendo que tal previsão evita que a baixa expressão econômica da causa sirva como estímulo para práticas de má-fé, garantindo que as sanções tenham efetivo caráter pedagógico e inibitório. Outrossim, a responsabilização solidária dos litigantes que se coligaram para lesar a parte contrária representa importante inovação do sistema, permitindo uma responsabilização mais efetiva em casos de condutas coordenadas de má-fé, o que é relevante em litígios complexos envolvendo múltiplas partes.

Nesse cenário, não há como negar que tais atos, mesmo sancionados, podem impactar a segurança jurídica e a proteção dos direitos da personalidade. Isso se deve ao fato de que a litigância de má-fé e o abuso do direito de ação causam graves prejuízos à segurança jurídica, comprometendo a confiança no sistema judiciário e prejudicando o acesso à justiça (Andrade, 2021, p. 101). Não bastasse nisso, as práticas de litigância de má-fé e abuso de direito práticas sobrecarregam o Poder Judiciário com demandas infundadas, retardando o julgamento de causas legítimas e comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional.

Por conseguinte, tem-se que o combate efetivo às práticas abusivas é fundamental para a preservação dos direitos da personalidade, que podem ser gravemente afetados por litígios temerários. De fato, não há como ignorar que demandas infundadas podem causar danos à honra, à imagem e à privacidade das pessoas, além de gerar custos financeiros e emocionais significativos. Contudo, é preciso pensar também em medidas de prevenção, para reforçar a segurança jurídica (Manzato, Soares, Cugula, Saldanha, 2025). O sistema processual brasileiro prevê diversos instrumentos preventivos para evitar práticas abusivas e proteger os direitos da personalidade. As medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, do CPC, podem ser

utilizadas para coibir condutas processuais abusivas, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade.

A cooperação processual, consagrada no artigo 6º do CPC, é relevante instrumento para prevenir práticas de má-fé, promovendo um ambiente de lealdade e boa-fé entre todos os sujeitos processuais. Como aponta Barbosa e Bastos (2023, p. 07), quando o legislador pensou em segurança jurídica, não se limitou aos precedentes, por exemplo, também estabelecendo princípios para orientar a conduta de juízes, advogados e partes, contribuindo para a construção de um processo mais ético e eficiente.

Os negócios processuais, previstos no artigo 190 do CPC, podem ser utilizados para estabelecer regras específicas de proteção aos direitos da personalidade, adaptando o procedimento às peculiaridades do caso concreto, uma vez que apresentam uma flexibilização procedimental que deve sempre respeitar os limites legais e os princípios fundamentais do processo. Por último, mas não menos importante, tem-se que a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, pode contribuir para a redução da litigiosidade abusiva e para a proteção dos direitos da personalidade, pois tais métodos promovem soluções consensuais que frequentemente são mais adequadas para a proteção de direitos extrapatrimoniais.

Desta feita, percebe-se que a litigância de má-fé e o abuso do direito de ação representam ameaças concretas à proteção dos direitos da personalidade e à segurança jurídica, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional, mas também a confiança no sistema de justiça. As práticas abusivas, como a propositura de demandas infundadas, a alteração da verdade dos fatos e a utilização protelatória do processo, geram prejuízos diretos às partes envolvidas, especialmente quando envolvem bens jurídicos extrapatrimoniais de elevada sensibilidade, como a honra, a imagem e a privacidade.

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015, ao prever mecanismos repressivos e preventivos, como o sistema sancionatório da má-fé, os negócios processuais, as medidas executivas atípicas e a cooperação processual, oferece instrumentos importantes para coibir tais condutas. Contudo, a efetividade dessas ferramentas depende da atuação proativa dos magistrados, da conscientização dos operadores do direito e da valorização de métodos auto compositivos de resolução de conflitos.

Destarte, percebe-se que assegurar a proteção dos direitos da personalidade diante de práticas processuais abusivas exige um esforço sistêmico voltado à ética processual, à celeridade e à racionalidade procedimental, reafirmando o compromisso do processo civil

contemporâneo com a dignidade da pessoa humana. Nesse panorama, é possível afirmar que a repressão à má-fé processual não tutela apenas interesses individuais, mas resguarda valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, o acesso à justiça e a eficiência da atividade jurisdicional. Quando o abuso processual se consolida, compromete-se a confiança pública no Judiciário, fragiliza-se a legitimidade das decisões e afeta-se a percepção de estabilidade jurídica necessária ao funcionamento das relações sociais. Assim, a atuação proativa dos magistrados, associada à responsabilidade ética dos advogados e à formação adequada dos operadores do direito, torna-se elemento indispensável para a prevenção de condutas abusivas e para a consolidação de um processo civil mais justo, íntegro e compatível com as garantias constitucionais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como propósito examinar, sob perspectiva crítica e contemporânea, os mecanismos que asseguram a segurança jurídica no direito processual civil brasileiro, especialmente a partir da incorporação dos precedentes vinculantes, da consolidação jurisprudencial e da repressão às práticas abusivas no exercício do direito de ação. Ao longo do trabalho, procurou-se demonstrar que a segurança jurídica, enquanto valor estruturante do Estado Democrático de Direito, não se limita à estabilidade normativa, mas exige coerência decisória, previsibilidade e transparência na fundamentação judicial.

Constatou-se que o sistema de precedentes introduzido pelo CPC/2015 representa um marco metodológico na evolução do processo civil brasileiro. Embora inspirado em técnicas próprias do *common law*, sua adoção não constitui simples transplante jurídico, mas uma adaptação ao modelo constitucional vigente. A vinculação aos precedentes, especialmente aos julgados em recursos repetitivos, IRDR, IAC, súmulas vinculantes e decisões em controle de constitucionalidade, fortalece a integridade e a racionalidade da jurisprudência, contribuindo para a uniformização do direito aplicado. Contudo, como bem assinala Winter Júnior (2021, p. 98), “a efetividade do sistema não se constrói apenas com base na lei, mas depende de profunda transformação cultural e institucional no interior do Judiciário”.

Além disso, verificou-se que a jurisprudência consolidada desempenha função essencial na densificação das normas processuais, permitindo que o direito se adapte às singularidades dos casos concretos sem perder sua coerência interna. A atuação dos tribunais superiores,

especialmente STF e STJ, mostrou-se decisiva para a preservação da estabilidade e integridade hermenêutica. Esses órgãos assumem verdadeira responsabilidade institucional, na medida em que suas decisões orientam milhares de processos em curso e influenciam diretamente o comportamento dos demais órgãos judiciais. Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 140), “a força dos precedentes consiste precisamente em permitir que o direito se desenvolva de maneira uniforme, coerente e contínua”.

Outro ponto de destaque reside na necessidade de combater a litigância de má-fé e o abuso do direito de ação, fenômenos que comprometem a confiança social no Poder Judiciário e prejudicam a efetividade do processo. O sistema sancionatório do CPC/2015 mostrou-se adequado, mas sua eficácia depende de aplicação consistente e rigorosa pelos magistrados. Andrade (2021, p. 101) adverte, em citação direta, que “as práticas de má-fé processual corroem a credibilidade da Justiça e inviabilizam a boa-fé como princípio fundante da relação processual”. Assim, a repressão ao comportamento processual desleal não apenas preserva direitos fundamentais, mas também contribui para a racionalização do sistema de justiça e para a proteção da confiança legítima dos jurisdicionados.

Ainda, se verificou que desafios persistem, sobretudo relacionados à democratização da formação dos precedentes, à superação da jurisprudência defensiva, à adequada identificação da *ratio decidendi* e à fundamentação robusta das decisões judiciais. Tais desafios revelam que a segurança jurídica não é um produto acabado, mas um processo contínuo de aperfeiçoamento institucional. Conforme observa Streck (2016, p. 231), “a legitimidade da jurisdição depende da coerência entre casos semelhantes, sob pena de ruptura do princípio republicano e da igualdade perante o direito”.

Nesse cenário, reafirma-se que a segurança jurídica exige não apenas normas estáveis, mas também decisões previsíveis, fundamentadas e coerentes. A confiança social no sistema de justiça é construída cotidianamente por meio do respeito aos precedentes, da integridade jurisprudencial e da observância dos princípios constitucionais, especialmente o contraditório, a boa-fé, a proporcionalidade e a motivação das decisões. Como afirmam Antunes e Marinho (2019), a segurança jurídica somente se concretiza quando o Poder Judiciário adota “uma postura responsável, discursiva e comprometida com a coerência e a integridade do Direito”.

Conclui-se que a consolidação de um processo civil verdadeiramente seguro, confiável e comprometido com os valores constitucionais depende da atuação conjunta de todos os sujeitos processuais: magistrados, advogados, membros do Ministério Público e jurisdicionados. Somente mediante o compromisso efetivo com a lealdade, a cooperação, a boa-

fé e a observância dos precedentes será possível reafirmar a Justiça como valor supremo no Estado Democrático de Direito e promover um ambiente jurisdicional que proteja direitos, pacifique conflitos e fortaleça a legitimidade institucional do Judiciário.

Além disso, ao longo da pesquisa, verificou-se que a segurança jurídica não pode ser compreendida apenas como garantia institucional, mas precisa ser percebida também como experiência cotidiana do cidadão. O acesso à informação, a clareza das decisões judiciais e o combate aos excessos hermenêuticos são fatores que influenciam diretamente a forma como a sociedade enxerga o sistema de justiça. Ainda, o poder judiciário se afasta da coerência e da transparência, produz-se um ambiente de incerteza que compromete não apenas a tutela de direitos, mas a própria confiança pública no Direito.

Por fim, ressalta-se que o avanço em direção a um modelo processual mais estável e previsível exige continuidade, vigilância e aperfeiçoamento permanente. A segurança jurídica, enquanto valor constitucionalmente protegido, é fruto de um compromisso coletivo que envolve técnica, responsabilidade e postura ética. O estudo, portanto, reforça que o caminho para a consolidação de um sistema processual civil íntegro e confiável passa pela efetiva valorização dos precedentes, pela cooperação entre os sujeitos processuais e pela construção de uma cultura jurisdicional comprometida com a coerência, a integridade e a legitimidade democrática.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. A força vinculante da tradição judicial... São Paulo: Dialética, 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A ilusão de segurança jurídica... Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOVACKI, Eduardo. Precedentes judiciais e segurança jurídica. São Paulo: Dialética, 2023.

WINTER JÚNIOR, Afonso. Precedentes judiciais obrigatórios... 2021. Dissertação (Mestrado) – UNICESUMAR, Maringá, 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015. DOU, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.939/2024. DOU, 30 ago. 2024.

BARBOSA, Claudia Maria; BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. Precedentes obrigatórios... REDP, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/69409970/23717.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BORTOLOZZO, Sérgio. Segurança jurídica e justiça social no campo. AgroANALYSIS, 2023. Disponível em: <http://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/download/89757/84272>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DAMASCENO, Luiz Otávio Sales et al. Aspectos da segurança jurídica. Brazilian Journal of Development, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/30350>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel; SALDANHA, Igor Vasconcelos. Segurança jurídica na tributação digital. Pensar, 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13856>. Acesso em: 20 nov. 2025.

LEMOS CÂNDIDO, Janaína; RANALLI, Luiz Otavio Emygdio Pereira. Segurança jurídica e modulação. Revista Foco, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2504>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MANZATO, W. J. J. et al. Segurança jurídica, arbitragem e processo civil. Contribuciones a las Ciencias Sociales, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18667>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MANZATO, W. J.; SOARES, M. N.; CUGULA, J. R. G. Direitos da personalidade e IA. Revista DCS, 2025. Disponível em: <https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/3006>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MANZATO, W. J.; SOARES, M. N.; PRAZAK, M. Á. A gentrificação e a proteção... Revista Magister, 2024. Acesso em: 20 nov. 2025.

MELO, Ítalo R.; ARGÔLLO, Ana Cristina A. M. Precedentes no CPC/2015. Revista Ibero-Americana, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19477>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SANTOS, Tatiana Brito; DUTRA, Ligia Maria Comis. Segurança jurídica e modulação. Unisanta Law and Social Science, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/859>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; CUGULA, J. R. G. Negócio processual civil. Observatório de la Economía Latinoamericana, 2024. Disponível em:

<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5485>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; NETO, Antônio J. R. Inafastabilidade jurisdicional. In: MANZATO, W. J. J. Direito e Sociedade, 2025. Disponível em: [https://www.uniedusul.com.br/publicacao/direito-e-sociedade-uma-abordagem multidisciplinar/](https://www.uniedusul.com.br/publicacao/direito-e-sociedade-uma-abordagem-multidisciplinar/). Acesso em: 20 nov. 2025.

ANTUNES, Sérgio; MARINHO, Naira. O CPC e a segurança jurídica. Cadernos da Escola de Direito, 2019. Disponível em: [https://revistaseletronicas.pucpr.br/ojs/index.php/direito/article/view/CA\\_197](https://revistaseletronicas.pucpr.br/ojs/index.php/direito/article/view/CA_197). Acesso em: 20 nov. 2025.